

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO, O PROGRAMA DE FORMAÇÃO NUTRICIONAL OBRIGATÓRIA PARA CUIDADORES DE IDO		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinator:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	27/11/2025 14:01:15	Data da assinatura:	27/11/2025 14:01:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

AUTOR: DEPUTADO TIN GOMES

PROJETO DE LEI
27/11/2025

Institui, no âmbito do Estado, o Programa de Formação Nutricional Obrigatória para Cuidadores de Idosos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado, o Programa de Formação Nutricional Obrigatória para Cuidadores de Idosos, com foco na qualificação dos profissionais que atuam em instituições de longa permanência para idosos – ILPIs – e nas demais entidades de acolhimento de idosos.

Parágrafo único – O objetivo do programa de que trata o caput é aprimorar os serviços prestados à população idosa institucionalizada, por meio do fortalecimento da formação dos cuidadores nos aspectos relacionados a nutrição e alimentação saudável.

Art. 2º – O curso de formação previsto nesta lei terá carga horária mínima de trinta e cinco horas-aula, e deverá ser concluído nos seguintes prazos:

I – Cento e vinte dias, no caso de cuidadores já em exercício na data da publicação desta lei;

II – Sessenta dias a contar da data de admissão, no caso de cuidadores contratados após o início da vigência desta lei.

Art. 3º – O conteúdo mínimo do curso de formação deverá abranger os seguintes temas:

I – Noções básicas de nutrição e suplementação alimentar;

II – Fundamentos de gerontologia e o processo de envelhecimento;

III – Relação entre doenças crônicas e alimentação, e interações medicamentosas com alimentos;

IV – Manejo adequado do idoso durante as refeições, incluindo técnicas para alimentação de idosos com disfagia e acamados;

V – Prevenção da desnutrição e da desidratação no idoso: identificação de sinais, medidas preventivas e registro.

Art. 4º – A certificação dos cuidadores e o credenciamento das instituições formadoras serão de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado do Ceará, em articulação com o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI.

Parágrafo único – A aprovação no curso será condicionada a:

I – Frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas;

II – Nota igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) na avaliação final de conhecimento.

Art. 5º – O Estado poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino técnico, universidades públicas e privadas, bem como entidades da área de saúde e assistência social, para a oferta gratuita ou subsidiada dos cursos de formação, por meio de chamamento público.

Parágrafo único – O processo de seleção e homologação das entidades parceiras será conduzido pelas secretarias municipais de saúde e pelas secretarias municipais de assistência social, segurança alimentar e cidadania, nos municípios onde se desenvolverem as ações do programa.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei tem como objetivo instituir formação nutricional obrigatória para cuidadores de idosos em instituições de longa permanência – ILPIs – no Estado, em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741, de 2003), que assegura o direito à alimentação adequada da população idosa.

A formação nutricional obrigatória visa não apenas qualificar a atuação dos cuidadores, mas também garantir o bem-estar dos idosos institucionalizados, contribuindo para a prevenção de doenças associadas à má alimentação, como desnutrição e desidratação, frequentemente presentes nesse contexto.

O projeto se fundamenta no art. 24, inciso XII e § 2º, da Constituição Federal, que atribui aos estados a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como nas diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS –, conforme a Lei Federal nº 8.080, de 1990.

Diante da relevância social e da necessidade de qualificação dos serviços prestados às pessoas idosas, submeto este projeto de lei à apreciação dos nobres pares, confiando em sua aprovação.



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)